



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0011684-98.2009.811.0041

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro e espólio de Nivaldo de Araújo**, por terem, em tese, desviado e se apropriado de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques a empresa AM Souza & Cia Ltda., que foi contratada sem a realização de processo licitatório, para prestar serviços à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, causando lesão ao erário no valor de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil quinhentos reais).

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil GEAP nº 000741-002/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas inexistentes ou irregulares.

Aduz que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta corrente da ALMT, sendo que foram identificadas três (03) cópias de cheques nominais à empresa AM Souza & Cia Ltda., totalizando o valor de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil quinhentos reais).

Ainda, durante as investigações foi constatado que a referida empresa não participou de licitações; estava "baixada" desde 03.03.1997; utilizaram fraudulentamente do CNPJ de uma empresa inativa e que já se encontrava baixada; se tratando, portanto, de empresa inexistente, que teria sido utilizada para possibilitar os pagamentos fraudulentos e dilapidar o patrimônio público.

Ressalta que não existiam fornecedores ou prestadores de serviço e a emissão de cheques em nome de empresas era apenas para cumprir formalmente a sua emissão, para justificar os saques efetuados contra a conta corrente da AL/MT.

Esclarece que na época dos fatos, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Melo Bosaipo, como ordenadores de despesas, teriam autorizado a emissão dos cheques, para o pagamento da empresa AM Souza & Cia Ltda. com a colaboração dos servidores da ALMT, ou seja, os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro e Nivaldo de Araújo, que eram responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da ALMT.

Afirmou que os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos não poderão receber as penalidades previstas na lei, em razão da ocorrência da prescrição, permanecendo imprescritibilidade do ressarcimento dos danos causados ao erário.

Requeriu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, além da exibição de todos os documentos relativos às licitações que envolvam a empresa AM Souza & Cia Ltda. conforme descrito na inicial.

Ao final, postulou pela procedência desta ação, com a finalidade de condenar os requeridos à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, no valor de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil quinhentos reais).

Na decisão de Id. 60861530 - fls. 90/94 foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, deferido o pedido liminar de exibição de documentos, bem como foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse na lide e a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral, manifestou que não tinha interesse em integrar a lide neste momento processual.

Os requeridos José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Nivaldo Araújo, regularmente citados, apresentaram conjuntamente, contestação nominada de "RESPOSTA" (Id. 60861530 fls. 129/151), aduziram que o inquérito civil não produz nenhum efeito no mundo jurídico, bem

como afirmou que as provas colhidas e trazidas aos autos foram obtidas por meio ilícito, não observando o contraditório e a ampla defesa.

Afirmaram que sempre pautaram as suas ações em obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal e que não há nos autos qualquer prova de que tenha praticado alguma conduta capaz de causar dano ao erário.

Requereram, ao final, a improcedência dos pedidos, por faltarem razões lógicas e por não possuírem os indispensáveis fundamentos legais, jurídicos e constitucionais.

O requerido Humberto de Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 60861532 fls. 21/32), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil, por excesso de prazo e incompetência do Promotor de Justiça que o conduziu.

No mérito, afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente, ou primeiro secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados.

Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento às empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de existir cheques recebidos e trocados junto as empresas de *factoring*.

Ressaltou, também, que não era a sua função, como membro da mesa diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Requeriu, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no julgamento do mérito, a improcedência da ação.

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 60861532 fls. 46/52), arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos.

Afirmou que, no tocante a empresa mencionada na inicial, o requerido não a conhece ou os seus sócios, assim como não conhecia a grande maioria dos fornecedores e prestadores de serviços da AL/MT, na época em que exerceu o cargo de secretário de finanças.

Arguiu que se houve pagamento da Assembleia Legislativa à empresa referida, certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação,

celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço.

Sustentou que todos os cheques assinados pelo requerido se deram mediante a apresentação dos respectivos procedimentos, onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre irregularidades.

Requeru, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações, (Id. 60861532 fls. 55/74), rechaçando todas as preliminares arguidas pelos requeridos e, no mérito, ratificou os argumentos constantes na inicial.

Pela decisão proferida no Id. 60863803 - fls. 98, o processo foi suspenso até que fosse promovida a habilitação do Espólio do requerido Nivaldo de Araújo.

No Id. 60863803 - fls. 100 o representante do Ministério Público informou que ajuizou ação para habilitação da representante do espólio do requerido.

A sentença proferida na ação de habilitação, que habilitou Nicheli Mariem Arruda Jaudy de Araújo como representante do Espólio de Nivaldo de Araújo, foi juntada no Id. 60863803 - fls. 104/105 e o cadastro no polo passivo devidamente atualizado. Assim, não subsistindo mais o motivo que ensejou a suspensão do presente feito, o mesmo retornou ao seu trâmite.

Na decisão de Id. 60863803 - fls. 107/117, o processo foi saneado; as preliminares e prejudiciais do mérito arguidas pelas defesas dos requeridos foram afastadas; fixando-se os pontos controvertidos, bem como foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

O requerente e os requeridos Jose Geraldo Riva e Guilherme Garcia pleitearam pela produção de prova oral.

O requerido José Geraldo Riva noticiou o "Acordo de Colaboração Premiada" firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

No despacho de Id. 61999817 foi determinado que o requerente juntasse aos autos, copia do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, referente as fatos deste processo, o que foi cumprido no Id. 64465880 ao Id. 64470854.

Na decisão de Id. 106630243 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem se concordavam com a utilização de depoimentos das testemunhas arroladas, como prova emprestada de processos semelhantes

O requerente e apenas o requerido Geraldo Lauro manifestaram concordância sobre a prova emprestada.

Na decisão de Id. 111831928, os pedidos de prova emprestada foram deferidos e trasladados para estes autos, bem como foi designada audiência para ouvir as testemunhas faltantes.

No despacho de Id. 116834219, a audiência foi realizada e a instrução processual foi encerrada, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no Id. 121010232. Na sequência, os requeridos Humberto Bosaipo, José Geraldo Rivae e Geraldo Lauro, por seus patronos, apresentaram os memoriais finais nos Ids. 121629138, 123167501 e 123895435.

No Id. 123983793 foi certificado que os requeridos Guilherme Garcia e espólio de Nivaldo Araújo não apresentaram seus memoriais.

No Id. 123983793, o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação.

Na sentença preferida no Id. 17190416, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido Geraldo Lauro.

No Id. 174755919, o representante do Ministério Público informou o aditamento do acordo de não persecução cível firmado com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a homologação.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em primeiro lugar, em relação a pedido de reconhecimento de prescrição, arguida pela defesa do requerido Humberto Bosaipo em seus memoriais, entendo que a análise do pedido encontra-se prejudicada, uma vez que a presente ação tem por objeto apenas o ressarcimento ao erário, o qual é imprescritível como definido no tema 897/STF.

Passo a análise do mérito

Este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente

se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.199 DO STF - ART. 1.030, II, CPC - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - FRAUDE DEMONSTRADA - DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DOLO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE

DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: "Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei".

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento a petição inicial aponta que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando como responsáveis pela administração da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de três (3) cheques, em favor da empresa inexistente AM Souza & Cia Ltda.

Segundo consta da petição inicial os requeridos Guilherme Garcia e Nivaldo Araújo eram os responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, patrimônio e licitação da ALMT e, estes teriam autorizado os pagamentos dos cheques emitidos em nome da empresa inexistente AM Souza & Cia Ltda.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistentes no uso de empresa inexistente, para o desvio de verba pública, configurou a prática de ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntadas nos Ids. 64465880 ao 64470854, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 12429636, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Percebe-se, assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, a empresa AM Souza & Cia Ltda. teria sido contratada para a prestação de serviços e teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos anos de 2000 a 2001.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa AM Souza & Cia Ltda. foi utilizada irregularmente pelos requeridos, já que se encontrava com status de baixada desde 03/03/1997 e seu CNPJ foi utilizado para justificar a emissão dos cheques da AL/MT com a criação da empresa inexistente AM Produções & Marketing Ltda., ou seja, os requeridos se utilizaram do cadastro de uma empresa que se encontrava inativa, e utilizaram os dados para criação de outra empresa para justificar os pagamentos ilegais. (Id. 60861529 - fls. 69/70).

Observa-se que mesmo após a baixa da empresa em 1997, o CNPJ foi utilizado ilegalmente pelos requeridos para emissão de três cheques nos anos de 2000 a 2001 (Id. 60861529 fls. 146/152).

Ademais, o sócio, a pessoa de nome Adolfo Miguel, afirmou que constituiu a empresa AM Souza & Cia Ltda. e que nunca participou de qualquer licitação na AL/MT e que desconhece a empresa AM Produções & Marketing Ltda., bem como jamais autorizou o uso de seus dados (Id. 60861529 - fls. 177/178).

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco

comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que os dados da empresa AM Souza & Cia Ltda. foram utilizados irregularmente para criação da empresa inexistente AM Produções & Marketing Ltda., sendo assim, o pagamento à empresa fictícia indica a intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia, cada um desempenhando as suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa. Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Na análise dos autos verifico a existência de três (03) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa AM Souza & Cia Ltda. (AM Produções & Marketing Ltda.) quais sejam:

- 1) Cheque nº 008906, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 60861529 - fls. 146).
- 2) Cheque nº 008612, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 60861529 - fls. 148).
- 3) Cheque nº 006450, no valor de R\$38.500,00 (trinta e oito mil quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 60861529 - fls. 150).

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, bem como com a participação responsável pelo setor de finanças que era o requerido Guilherme Garcia, o qual, juntamente com os requeridos representantes da AL/MT, assinou os cheques totalizando o valor de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos reais).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para a empresa fictícia, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de atesto ou comprovante de entrega dos serviços.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua "atribuição", concorreram para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou "do esquema", juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes ou irregulares. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques com uso de empresas inexistentes ou irregulares é confirmada também pelas testemunhas Adolfo Miguel e Raquel Alves ouvidas em juízo (Id. 112455267 e 116840524).

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

No mais, em relação ao requerido espólio de Nivaldo Araújo, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelo requerido no exercício de sua função pública, verifico, contudo, que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de sua autoria ou a sua participação direta no esquema fraudulento de emissão de cheques nestes autos.

Verifica-se que as imputações atribuídas ao requerido espólio de Nivaldo Araújo foram insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que não existe nos autos, algum documento por ele assinado ou algum ato por ele praticado, capaz de comprovar ter agido com dolo, com o objetivo de se beneficiar de um ato ilícito. Assim, impõe-se afastar a responsabilidade deste requerido.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na lei de improbidade administrativa, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa inexistente AM Souza & Cia Ltda. (AM Produções & Marketing Ltda.), sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.199 DO STF - ART. 1.030, II, CPC - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - FRAUDE DEMONSTRADA - DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DOLO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São**

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF). 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade,** impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE - DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10 da Lei 8.429/92. Porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12, da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado **referente a somatória dos cheques emitidos em favor da empresa AM Souza & Cia Ltda. (AM Produções & Marketing Ltda.), cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.**

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Em relação ao requerido **espólio de Nivaldo de Araújo**, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado ao requerido, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, condeno-os ao ressarcimento do dano causado ao erário, de forma solidária, no valor de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos reais).

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) e correção monetária, pelo INPC, também incidente a partir do dano (art. 398, Código Civil; Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, o representante do Ministério Público, informou a retificação dos itens "1" e "3.3" do acordo de não persecução cível firmado com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação (Id. 174755919).

Assim, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a retificação dos itens "1" e "3.3", do **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Geraldo Lauro**, permanecendo inalterados os demais termos da sentença homologatória de Id. 171940416.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

18/12/2024 14:05:36

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYZZGGZVD>

ID do documento: 179218287



PJEDAYZZGGZVD

IMPRIMIR

GERAR PDF